



Número: **0801361-75.2021.8.14.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**

Última distribuição : **22/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CASTANHAL (REQUERIDO)			
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24654612	22/03/2021 16:30	ACP- HOSPITAL DE CAMPANHA- Lockdown	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASTANHAL/PARÁ.

URGENTÍSSIMO

Ref.
Procedimento Administrativo (SIMP nº 001439-040/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com fulcro no art. 6º, art. 129, inciso II e III, Art. 127, Art. 196 e Art. 197 na Constituição Federal, Art. 25, inciso IV, alínea “a” e “b” da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), Art. 1º, inciso IV e Art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347/85, Art. 6º, inciso XX, da Lei complementar nº 75/93, e Art. 17 da Lei Federal nº 8.429/92, e nos termos da Lei 13.979/2020 vem perante este Juízo propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor do MUNICÍPIO DE CASTANHAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.121.991/0001-84, com sede na Av. Barão do Rio Branco, 2232, Centro, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **PAULO SÉRGIO ROGRIGUES TITAN** representado Pelo Procurador Jurídico Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL, com sede na Travessa Cônego Luíz Leitão, nº 1969, bairro Centro, representada pela Sra. Secretária **MARILEIDE DO NASCIMENTO DANIELS**, representada pela procuradoria jurídica do município.

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Exmo. Sr. Governador **HELDER BARBALHO** representado Pela Procuradoria-Geral do Estado, através do Procurador Jurídico;

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

Instaurou-se no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º 001439-040/2020 para fiscalizar as medidas de contenção e prevenção em relação ao COVID-19 no município de Castanhal, motivo pelo qual este Órgão Ministerial expediu diversas recomendações destinadas à Prefeitura Municipal, desde o início da pandemia, objetivando contribuir na contenção do avanço na disseminação da transmissão no vírus nesse Município.

Na data de 15 de março de 2021 houve a republicação do decreto estadual nº 800/2020, com medidas mais restritivas voltadas para a contenção da pandemia do novo coronavírus. Estabeleceram-se novas restrições de medidas sanitárias decretando bandeiramento preto para os Municípios da Região Metropolitana, além de todas as demais regiões do Estado, devendo se observar, em regra, os arts. 12 até 15, além do próprio art. 5º, daquela normativa. A importância de tal medida estadual é observável na proporção em que se analisa os dados públicos fornecidos pela Secretariade Saúde do Estado em que se tem de forma clara a crescente curva de contaminação e óbitos no território paraense. Vejamos:



MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br





O mês de março revelou o agravamento do cenário pandêmico no Estado do Pará, conforme se afere na comparação de dados dos boletins epidemiológicos dos dias 01/01/2021 e 20/03/2021, emitidos pela Secretaria de Estado de Saúde. Vejamos:



Não precisa muito esforço ou título acadêmico para ler os boletins epidemiológicos e constatar o aumento real do número de casos e óbitos no Estado do Pará.

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO - 22/03/2021 16:30:30

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032216303086600000023161519>

Número do documento: 21032216303086600000023161519

Analisando os leitos estaduais destinados ao tratamento da COVID19 (Clínicos e de UTI) da Região Metropolitana de Belém, extraídos do sistema de regulação do Estado do Pará, às 14h33 do dia 18 de março de 2021, demonstram a escassez de leitos:

HC GASPAR VIANNA	BELEM	UROLOGIA	Cirúrgico	Masculino	2	0	0	0	2	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	UROLOGIA	Cirúrgico	Feminino	2	0	0	0	2	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PSIQUIATRIA	Psiquiatria	Masculino	20	0	0	0	20	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PSIQUIATRIA	Psiquiatria	Feminino	20	0	0	0	19	1
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PROCTOLOGIA	Cirúrgico	Masculino	1	0	0	0	1	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PROCTOLOGIA	Cirúrgico	Feminino	1	0	0	0	1	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PPP	Obstétricos	Feminino	3	0	3	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PEDIATRIA ALCON	Pediatria Clínica.	Indiferente	14	0	14	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	PEDIATRIA	Pediatria Clínica.	Indiferente	5	0	5	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	NEONATOLOGIA	UTI Neonatal (PUBLICA.)	Indiferente	1	0	0	1	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	Obstétricos	Feminino	8	0	0	1	5	2
HC GASPAR VIANNA	BELEM	GINECOLOGIA	Cirúrgico	Feminino	3	0	0	0	3	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	EMERGENCIA PSIQUIATRICA	Psiquiatria	Indiferente	60	10	0	0	43	27
HC GASPAR VIANNA	BELEM	EMERGENCIA CARDIOLOGICA EXCEDENTE	Clinico	Indiferente	12	0	0	0	7	5
HC GASPAR VIANNA	BELEM	EMERGENCIA CARDIOLOGICA	Clinico	Indiferente	9	0	0	1	4	4
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19 RETAGUARDA	Clinico	Indiferente	30	0	0	0	19	11
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19 RETAGUARDA	UTI Adulto	Indiferente	18	0	0	0	12	6
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19	UTI Adulto	Indiferente	6	0	0	1	5	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	10	0	0	2	8	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CIRURGIA VASCULAR	Cirúrgico	Masculino	1	0	0	0	1	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CIRURGIA VASCULAR	Cirúrgico	Feminino	1	0	0	0	1	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CIRURGIA GERAL	Cirúrgico	Indiferente	7	0	0	0	7	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CIRURGIA ELETIVA	Cirúrgico	Indiferente	6	0	0	0	6	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	Clinico	Feminino	12	0	0	0	12	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	Clinico	Indiferente	20	0	0	2	18	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	Cirúrgico	Masculino	8	0	0	0	8	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	Cirúrgico	Feminino	5	0	0	0	4	1
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	PEDIATRIA CIRURGICA	Indiferente	15	0	15	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	UTI Neonatal (PUBLICA.)	Indiferente	5	0	0	0	0	5
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	UTI Coronariano	Indiferente	10	0	0	0	6	4
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA RETAGUARDA	UTI Adulto	Indiferente	8	0	8	0	0	0
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA PEDIATRICA	Pediatria Clínica.	Indiferente	20	0	0	0	14	6
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA	UTI Pediátrico	Indiferente	8	0	0	4	3	1
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA	UTI Neonatal (PUBLICA.)	Indiferente	5	0	0	0	2	3
HC GASPAR VIANNA	BELEM	CARDIOLOGIA	UTI Coronariano	Indiferente	2	0	2	0	0	0
HOIOL- OCTAVIO LOBO	BELEM	ONCOLOGIA - QUIMIOTERAPIA - PROCEDIMENT	Pediatria Clínica.	Indiferente	16	0	0	0	14	2
HOIOL- OCTAVIO LOBO	BELEM	ONCOLOGIA	Pediatria Clínica.	Indiferente	51	0	0	2	32	17
HOIOL- OCTAVIO LOBO	BELEM	ONCOLOGIA	UTI Pediátrico	Indiferente	10	0	0	0	7	3
HOIOL- OCTAVIO LOBO	BELEM	ONCOLOGIA	PEDIATRIA CIRURGICA	Indiferente	17	0	0	0	12	5

Excelência, note-se, ainda, que especificamente quanto ao Hospital de Campanha de Belém (que já se encontra na sua capacidade máxima de expansão), apenas 1 leito clínico estava disponível na hora ventilada.

HOSPITAL DE CAMPANHA DE	BELEM	COVID 19	Clinico	Indiferente	280	0	0	43	236	1
HOSPITAL DE CAMPANHA DE	BELEM	COVID 19	UTI Adulto	Indiferente	140	0	0	30	110	0

A situação não é diferente nos demais municípios, incluindo Castanhal. Veja o agravamento da situação apenas no decorrer do mês de março, entre os dias 02 e 19:





Diante das informações angariadas, tomou-se conhecimento de que o Município de Castanhall/Pa não possui condições físicas, estruturais e de recursos humanos para suportar o atendimento aos cidadãos caso haja transmissão comunitária em demasia de COVID-19 na localidade.

Nestes termos, o Parquet busca pela prevenção e contenção dos casos de corona vírus no Estado do Pará, buscando a judicialização das Políticas Públicas para que sejam, também, voltadas de forma concreta/material à cidade de Castanhall, posto que o índice de contaminação pelo vírus cresce de forma alarmante e o município sequer demonsytra com uma opublicidade séria e confiante os quatitativos de infectados e leito,

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhall

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhall@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



remédios, oxímetros, dentro outros.

Ainda, pontua-se que a constante abertura de leitos só comprova a velocidade vertiginosa em que avança a onda de contaminação da doença.

Os dados a seguir, originados da própria SESPA, e corroborados em ação proposta pelo Ministério Público na capital, demonstram essa evolução e justificam a preocupação exposta na presente ação:

- Em janeiro contávamos com 440 leitos clínicos e 189 leitos de UTI ADULTO, com um percentual de ocupação de 36,59% e 73,54%, respectivamente, em 01 de janeiro de 2021;

- Em 01 fevereiro, os leitos clínicos eram 500, com uma ocupação em 40,20%, e o número de leitos de UTI ADULTO já eram 335, com 76,42% de ocupação;

- Em março o cenário muda mais drasticamente. Os leitos clínicos já estão no número de 601 e com ocupação em 58,24% em 01 de março. Enquanto, na mesma data, os leitos de UTI ADULTO chegam a 387 com o percentual de ocupação em 81,91%.

É de conhecimento público e notório que Castanhal não possui leitos de UTI suficientes para atender a demanda de pessoas condaminadas por covid-19.

O sistema está próximo de colapsar Excelência e muitas vidas irão se perder por conta da má gestão da saúde neste município, não se diga que existem verbas ou que o problema iniciou agora, posto que há mais de um ano se vive essa triste realidade para a população deste município.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, “caput”) deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

“Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”

Neste sentido, entende Grinover que:

“Nas duas modalidades de interesses ou direitos “coletivos”, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos “difusos” é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)”.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta Ação Civil Pública para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, do deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final.

Para tanto, estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se: A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Em primeiro lugar, há farta fundamentação técnico-científica que mostra a redução drástica do número de óbitos por meio de medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social, seja por COVID-19, seja por complicações de outros estados patológicos desencadeados pela COVID-19, seja por outras doenças cujo tratamento não possa ser realizado adequadamente em razão do colapso do sistema de saúde. Tais

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



medidas atenuam a curva de contágio e permitem que os gestores públicos se preparem para absorver a pressão sobre o sistema e adotem medidas de mitigação e recuperação dos impactos econômicos.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente e prescinde de maiores digressões, o risco de contaminação pelo COVID-19 e de **um agravamento do contágio local geral é altíssimo**, o que geraria incontáveis mortes, dadas as características do sistema de saúde local, que nem ao menos dispõe de equipamentos de proteção suficientes aos servidores da pasta de saúde para passar por picos como já acontecem em outros municípios do país.

A desobediência generalizada e o afrouxamento das determinações das autoridades sanitárias, neste momento, equivalerão a uma situação de mitigação que, como visto nos tópicos anteriores, pode aumentar em muitas vezes a estimativa de mortes, seja pela COVID-19, seja por complicações de comorbidades daqueles que manifestam a doença, seja por doenças as mais diversas que não poderão ser tratadas em razão do colapso do sistema de saúde.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

Nesta ótica, postula-se pelo deferimento da medida liminar na presente Ação Civil Pública, *em inaudita altera pars*, com o escopo de que o Estado do Pará e Município de Castanhal construam, pelo menos 01 (um) “hospital de campanha”, situado em Castanhal, para que a população município e dos municípios pactuados da mesma forma como se dá na UPA para que possam ser atendidas de forma à resguardar a saúde pública.

Disponibilizando, ainda, enquanto prepara o Hospital de Campanha, leitos separados para o tratamento de covid-19, nos hospitais em que mantém convênios e repasses de verbas públicas, com a devida fiscalização do poder público municipal de Castanhal/Pa, bem como, que seja informado todos os valores aplicados aos órgãos de controle externo.

Caso não seja possível a criação de “hospital de campanha” que sejam criados mais leitos no município de Castanhal dentro dos hospitais que estão atuando contra a covid-19, principalmente o hospital regional, com o fito de atender a demanda que vem se agravando nas últimas semanas.



4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer, em caráter de urgência:

- a) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;
- b) A concessão de liminar, inaudita altera pars, no sentido de determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigação de fazer, para que o Estado do Pará e Município de Castanhal construam pelo menos 01 (um) “hospital de campanha”, para que a população do Município de Castanhal e outros municípios pactuados possam ser atendidas de forma à resguardar a saúde pública e o direito à vida, disponibilizando, ainda, enquanto prepara o Hospital de Campanha, leitos separados para o tratamento de covid-19, nos hospitais em que mantém convênios e repasses de verbas públicas, principalmente ao Hospital Público Regional, não havendo, por tanto, a possibilidade de dano em caso de reversão da decisão, haja visto que o único dano concreto possível encontra-se às expensas da sociedade;
- c) Caso não seja possível a criação de “hospital de campanha” que sejam criados mais leitos no município de Castanhal dentro dos hospitais que estão atuando contra a covid-19, principalmente o Hospital público Regional com o fito de atender a demanda que vem se agravando nas últimas semanas;
- d) A citação do MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL E DO PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia;
- e) A citação do ESTADO DO PARÁ, na pessoa do GOVERNADOR ESTADUAL DO PARÁ E DO PROCURADOR GERAL ESTADUAL para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia;
- f) A citação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL, na pessoa da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



- g) A designação de audiência de conciliação, após concessão do pedido liminar, que poderá ser realizada por videoconferência através dos aplicativos de troca de mensagens que permitam ligações em vídeo e áudio;
- h) Caso não seja cumprida a determinação judicial, seja aplicada de multa diária pessoal (astreintes) ao Prefeito Municipal, à Secretária de Saúde Municipal de Castanhal e ao Governador do Estado do Pará por dia de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos arts. 139, inciso IV e 537, §1º do Código de Processo Civil, devendo os valores serem revertidos ao fundo o Ministério Público do Estado do Pará.
- i) Ao final, a procedência da inicial, confirmando-se os pedidos da tutela de urgência;
- j) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;
- k) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);
- l) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais; Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Castanhal/PA, 22 de março de 2021.

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA

Titular da 4ª Promotoria Cível de Defesa Comunitária e da Cidadania de Castanhal

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108
/ 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO - 22/03/2021 16:30:30

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032216303086600000023161519>

Número do documento: 21032216303086600000023161519